RECURSO ESPECIAL Nº 1902438 - DF (2020/0278890-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA - DF018812
		DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - DF032268
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA COM IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que, "na esfera judicial, a apuração de atos de improbidade encontra-se regida especificamente pela Lei Federal n. 8.429/92, cujas sanções encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12, incisos I a III. A Lei Federal n. 8.429/92 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/90, disciplinando, especificamente, 'as sanções aplicáveis aos agentes públicos' que incorram nos atos de improbidade ali previstos (grifou-se). Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes", de modo que "falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.391.197/RJ, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.910.104/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2021.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola "a coisa julgada a

Documento eletrônico VDA40287507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: d60d026b-8891-44dd-9957-7941754a4c10

decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo" (AgInt no AREsp 861.767/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/8/2016). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt no REsp 1.521.182/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/8/2019; AgInt no REsp 1.496.347/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 09/8/2018; AgInt no REsp 1.626.456/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/2017.

3. No caso, conforme exposto no acórdão recorrido, a sentença, transitada em julgado em 27/1/2015, impôs ao recorrente apenas a sanção de perda da função pública. Assim, na linha da jurisprudência do STJ, indevida conversão da sanção imposta em cassação de aposentadoria quando do cumprimento da sentença.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40287507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: d60d026b-8891-44dd-9957-7941754a4c10

RECURSO ESPECIAL Nº 1902438 - DF (2020/0278890-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA - DF018812
		DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - DF032268
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA COM IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que, "na esfera judicial, a apuração de atos de improbidade encontra-se regida especificamente pela Lei Federal n. 8.429/92, cujas sanções encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12, incisos I a III. A Lei Federal n. 8.429/92 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/90, disciplinando, especificamente, 'as sanções aplicáveis aos agentes públicos' que incorram nos atos de improbidade ali previstos (grifou-se). Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes", de modo que "falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.391.197/RJ, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.910.104/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2021.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola "a coisa julgada a

Documento eletrônico VDA40287505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: 9f317e3c-8132-421d-9f8d-d58359a15785

decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo" (AgInt no AREsp 861.767/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/8/2016). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt no REsp 1.521.182/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/8/2019; AgInt no REsp 1.496.347/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 09/8/2018; AgInt no REsp 1.626.456/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/2017.

3. No caso, conforme exposto no acórdão recorrido, a sentença, transitada em julgado em 27/1/2015, impôs ao recorrente apenas a sanção de perda da função pública. Assim, na linha da jurisprudência do STJ, indevida conversão da sanção imposta em cassação de aposentadoria quando do cumprimento da sentença.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Recurso Especial interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. LEI 8.429/1992. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO AGENTE ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO LÓGICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
> 1. Apenas é possível a imposição de sanções por improbidade administrativa se comprovado que o agente agiu de forma ilícita e consciente da violação de preceito da Administração Pública, motivado por má fé, desonestidade ou falta de probidade e, em caso de prejuízo erário, ao menos com culpa grave.
> 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que a aposentadoria se dá antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na ação de improbidade administrativa, a cassação da aposentadoria afigura-se perfeitamente cabível, por se tratar de decorrência lógica da condenação à pena de perda da função pública. Precedentes.
> 3. Ao contrário do afirmado na decisão agravada, nos autos do processo 2007.01.1.01.20462 APO, este relator proferiu julgamento no mesmo sentido, em que pese tendo proferido voto vencido, ao contrário do que tenta fazer crer o prolator da decisão agravada.
> 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada (fl. 152e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que, nos

Documento eletrônico VDA40287505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: 9f317e3c-8132-421d-9f8d-d58359a15785

autos de cumprimento de sentença que condenara o recorrente pela prática de atos de improbidade administrativa, acolheu a impugnação para manter sua aposentadoria no cargo de Delegado da Polícia Civil.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 247-255 e-STJ.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 12, II, da Lei 8.429/92 e 322 e 503 do CPC/2015. Para tanto, alega, em síntese, que "a norma contida no inciso II do artigo 12 é dirigida expressamente a quem ocupa função pública, o que não é o caso do autor, considerando ser, ao tempo do trânsito em julgado, aposentado".

Aduz que, tendo "demonstrado que a função que exercia ao tempo do ato era em empresa estatal, não se pode vincular àquela que exerceu e já se aposentou, diversa da originária, não estando então ocupando qualquer cargo público, razão pela qual o decidido pela i a Turma Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS extrapola o comando da sentença transitada em julgado, razão pela qual há de ser declarado o acórdão nulo de pleno direito".

Ao final, requer que seja o Recurso Especial conhecido e provido, "para que seja reformado o acórdão de id. 13917365, integrado pelo acórdão de id. 15432129, proferidos pela 1ª Turma Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que decretou a cassação de aposentadoria do recorrente, mantendo-se sua aposentação da forma atual".

O DISTRITO FEDERAL apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (e-STJ, fls. 6.862-6.874).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opina pelo não provimento do Recurso Especial (e-STJ, fls. 6.894-6.900).

O recorrente apresentou petição, alegando que, com a superveniência da Lei 14.230/2021, que deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 8.429/92, "a aposentadoria como Delegado de Polícia não pode ser afetada por ato praticado em outra função pública" (e-STJ, fl. 6.909).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em nova manifestação, opinou "pelo provimento do recurso para excluir a penalidade de cassação da aposentadoria do réu" (e-STJ, fl. 6.945).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40287505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: 9f317e3c-8132-421d-9f8d-d58359a15785

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão merece acolhida.

Conforme relatado, o DISTRITO FEDERAL interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença que condenara o recorrente pela prática de atos de improbidade administrativa, acolheu a impugnação para manter sua aposentadoria no cargo de Delegado da Polícia Civil.

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, com base na seguinte fundamentação:

> Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta em desfavor de José Gomes Pinheiro Neto, Ricardo Lima Espíndola, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, ora agravado, Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Lázaro Severo Rocha buscando a responsabilização pelos prejuízos suportados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN em razão do Contrato de Gestão nº 23/2004, firmado com dispensa indevida de licitação.
> **A r. sentença julgou procedentes os pedidos para condenar os requeridos:** (i) ao pagamento solidário do prejuízo suportado pela CODEPLAN, no valor de R$ 3.859.188,67 (três milhões oitocentos e cinquenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso; (ii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; **(iii) a condenação do 1º, 2º e 3º a requerido a perda da função pública;** (iv) o pagamento solidário de multa civil na quantia de R$ 7.718.377,34 (sete milhões setecentos e dezoito mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da prolação desta sentença; (v) proibição dos réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia-majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
> **A sentença foi confirmada pelo e. TJDFT em sede de recurso de apelação e transitou em julgado em 27.01.2015.**
> [...]
> Portanto, tenho que está plenamente justificada a aplicação da pena de ao perda da função pública agravado, cuja conduta ímproba revelou-se altamente gravosa aos interesses públicos.
> Nesse contexto, a consequência não pode ser outra senão a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade ao agravado, impondo-se o acolhimento da pretensão do ente federado ora agravante, porque encontra razão quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos sustentados na demanda, e se ampara em expressa previsão legal, conforme os termos do art. 12 da Lei 8.429/92.
> **Não obstante, tendo em vista que a penalidade de perda da função pública tem o escopo de fazer cessar o vínculo jurídico do agente ímprobo com a Administração, entendo que a consequência lógica dessa sanção é a cassação do ato que concedeu a aposentadoria do servidor.**
> Não faria sentido admitir-se a continuidade do vínculo jurídico-administrativo do agente com o Poder Público em face da superveniência do ato de aposentação no curso do processo de improbidade pelo só fato de o julgado condenatório pelo ato de improbidade ter se verificado após a inativação do agente.

Ocorre que, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 6.943-6.946), a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp

Documento eletrônico VDA40287505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: 9f317e3c-8132-421d-9f8d-d58359a15785

1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que, "na esfera judicial, a apuração de atos de improbidade encontra-se regida especificamente pela Lei Federal n. 8.429/92, cujas sanções encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12, incisos I a III. A Lei Federal n. 8.429/92 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/90, disciplinando, especificamente, 'as sanções aplicáveis aos agentes públicos' que incorram nos atos de improbidade ali previstos (grifou-se). Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes", de modo que "falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.391.197/RJ, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 14/9/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.910.104/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2021.

Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola "a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo" (AgInt no AREsp 861.767/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/8/2016). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.941.701/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/8/2022; AgInt no REsp 1.521.182/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/8/2019; AgInt no REsp 1.496.347/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 09/8/2018; AgInt no REsp 1.626.456/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/2017.

No caso, conforme exposto no acórdão recorrido, a sentença, transitada em julgado em 27/1/2015, impôs ao recorrente apenas a sanção de perda da função pública. Assim, na linha dos precedentes citados acima, indevida conversão da sanção imposta em cassação de aposentadoria quando do cumprimento da sentença.

Isso posto, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para restabelecer, reformando o acórdão recorrido, a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 13-18) para manter a aposentadoria do recorrente.

Documento eletrônico VDA40287505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/02/2024 14:45:51
Código de Controle do Documento: 9f317e3c-8132-421d-9f8d-d58359a15785

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0278890-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.902.438 / DF**

Números Origem: 00118865120058070001 07204603420198070000 118865120058070001
20050110553537 7204603420198070000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA - DF018812
		DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - DF032268
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40274239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:01:58
Código de Controle do Documento: 212A8CAA-29A2-4AF6-A305-D30D422B3010